# **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 19 DE 2016**

**FICA VEDADO A POPULAÇÃO DEPOSITAR ENTULHOS EM GERAL, EM VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRAÇAS, JARDINS, ÁREAS VERDES, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO OU EM TERRENOS BALDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em observância ao disposto no art. 6º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.181/77 (Código de Postura) e em consonância às respectivas disposições contidas na Lei Municipal nº 1.431/83 (Código Tributário Municipal), fica vedado à população depositar, em vias, logradouros públicos, praças, jardins, áreas verdes, áreas de preservação ou em terrenos baldios, entulhos e/ou resíduos em geral.

Art. 2º Fica autorizado à população destinar até 1m³ (um metro cúbico) de material no Ecoponto fornecido pela Prefeitura, na Rua Ariovaldo Silveira Franco, 190, Bairro Mirante, ou outro local que vier a ser indicado.

§ 1º O descarte poderá ocorrer desde que esse material não seja classificado como Classe I (perigosos, que apresentam riscos à saúde pública e ao meio ambiente).

§ 2º Não serão permitidos os descartes de resíduos domiciliares nesse local.

§ 3º Também não serão permitidos os descartes de resíduos por empresa de coleta de entulhos no Ecoponto, salvo com autorização prévia da Administração, para uso em estradas rurais ou outros.

§ 4º- O funcionamento do Ecoponto será regulamentado através de Decreto Municipal.

Art. 3º Consideram-se infratores no caso de disposição irregular de resíduos:

I – o proprietário do imóvel;

II – o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III – o motorista e/ou o proprietário do veículo transportador;

IV – o dirigente legal da empresa transportadora.

Art. 4º - Sendo desrespeitada a norma do art.1º desta Lei, a Prefeitura Municipal, por meio de seus Agentes Fiscais de Postura da Gerência de Limpeza, notificará o infrator, para que realize a remoção dos entulhos e ou resíduos em geral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – Para cumprimento dessa obrigação, o Município notificará: o proprietário, seu representante legal ou responsável técnico da obra, o motorista ou o proprietário do veículo transportador ou o dirigente legal da empresa transportadora, da seguinte forma:

I – pessoalmente, se o mesmo residir no Município;

II – por via postal, através de carta com aviso de recebimento com contra recibo, se residir em outra localidade e possuir endereço certo e conhecido;

III – por edital, se se encontrar em lugar incerto ou não sabido, publicado uma única vez no órgão de imprensa oficial do Município;

Art. 5º - Sendo recusada a notificação, caso esta seja entregue pessoalmente, o funcionário encarregado da diligência, após proceder sua leitura ao notificado, atestará essa circunstância na presença de duas testemunhas.

Art. 6º - Não sendo encontrado o proprietário do imóvel, a notificação far-se-á através de carta ao mesmo com aviso de recebimento com contra recibo, ou na sua impossibilidade, por edital publicado uma única vez no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 7º - A notificação deverá conter os seguintes elementos:

I – nome completo do infrator;

II – identificação do imóvel, rua, lote, quadra, loteamento, inscrição municipal, ou o número de residências próximas, que identifique o local onde ocorreu a infração, sendo o mesmo de propriedade pública ou privada;

III – histórico e disposição da lei que exige o serviço;

IV – prazo para proceder ao serviço, sob pena de aplicação da penalidade cabível;

V – advertência no sentido de que não sendo atendida a notificação no prazo fixado, a Prefeitura Municipal poderá executar o serviço, cobrando o custo, sem prejuízo da respectiva penalidade;

VI – carimbo e assinatura do fiscal.

Art. 8º - Transcorrido o prazo para atendimento da notificação, o responsável pela obrigação ficará sujeito à multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mediante auto de infração e imposição de multa.

§ 1º Para cumprimento dessa obrigação, a multa será aplicada ao proprietário do imóvel, seu representante legal ou responsável técnico da obra, ao motorista ou proprietário do veículo transportador, ou dirigente legal da empresa transportadora.

§ 2º A referida penalidade ficará sujeita à correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 9º O Município executará o serviço de retirada de entulhos de vias e logradouros públicos a que estiver obrigado o responsável, se este, regularmente notificado, não o tiver realizado no prazo estipulado no art. 4º desta Lei, cobrando-se o preço público correspondente a R$ 60,97m³ (sessenta reais e noventa e sete centavos por metro cúbico), acrescido de 40% de taxa administrativa.

Parágrafo Único. O referido preço público ficará sujeito à correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice de correção monetária adotado pelo governo, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora

de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e será inscrito em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 10 - No prazo máximo de 3 (três) dias contados da execução do serviço, o Secretário ou o Gerente executor encaminhará a Secretaria de Finanças a identificação do imóvel, seu proprietário e ou os elementos necessários à notificação do sujeito passivo.

Art.11- De posse dos dados referidos no art. 4º, a Secretaria de Finanças efetuará o cálculo e notificará o proprietário a recolher o valor correspondente na Tesouraria Municipal ou órgãos arrecadadores credenciados dentro de 20 (vinte) dias, ou oferecer recurso em igual prazo.

Art. 12- O fato gerador do preço público descrito no art. 6º é a efetiva prestação pelo Município do serviço descrito nesta Lei.

Art. 13 - O contribuinte do preço público é: o proprietário do imóvel, seu representante legal ou responsável técnico da obra, o motorista, ou o proprietário do veículo transportador ou o dirigente legal da empresa transportadora beneficiados com o serviço público.

Art. 14- O custo do serviço será apurado levando-se em conta o volume de entulhos em metros cúbicos a ser recolhido.

Art. 15- As notificações deverão ser expedidas com regularidade, sempre que o proprietário do imóvel, seu representante legal ou responsável técnico da obra, o motorista, ou o proprietário do veículo transportador ou o dirigente legal da empresa transportadora, não atenderem a determinação desta Lei.

Art. 16- O Município somente executará o serviço de retirada de entulhos do imóvel, aos proprietários ou moradores do imóvel e por eles solicitado, para aqueles que estão devidamente cadastrados junto a Secretaria de Assistência Social por estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo Único – Os proprietários deverão protocolar o pedido junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura, que encaminhará a Secretaria competente, devendo a mesma emitir o parecer no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Parágrafo Único – Durante o período de 60 dias, a Prefeitura fará ampla divulgação a população sobre esta Lei.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.038 de 14 de julho de 2005.

Sala das Comissões, 14 de março de 2016.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VEREADOR DR. ARY AUGUSTO REIS DE MACEDO

Presidente

VEREADOR JORGE SETOGUCHI

Vice-Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Membro